



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

nº 2754 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 1

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões

Pág. 7

>>Portarias

Pág. 17

>>Extratos

Pág. 18

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria

Pág. 19



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº:

007822/2022

INTERESSADO:

Adilson Moreira de Medeiros

ASSUNTO:

Conversão de licença-prêmio em pecúnia

DM_0001/2023-GP

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS.

1. Não sendo possível o gozo da licença-prêmio, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente do Tribunal deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.

2. Ante a previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, aliada à autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como constatada a disponibilidade orçamentária e financeira, se mostra viável a conversão da licença-prêmio em pecúnia.

1. O Procurador Geral do Ministério Público de Contas, **Adilson Moreira de Medeiros**, matrícula n. 458, por meio do Ofício nº 195/2022-GPGMPC, solicita a conversão em pecúnia da licença-prêmio, nos termos do art. 127 da Lei Complementar n. 93/93, aplicável aos membros do Ministério Público de Contas por disposição expressa do art. 83 da Lei Complementar n. 154/96, referente ao quinquênio 2016/2021, considerando para tanto, o período suspensivo no art. 8º, inciso IX, da Lei Complementar 173/2020 (ID 0480019).

2. Ato contínuo, o Conselheiro Presidente anuiu as razões apresentadas pelo respectivo Procurador e opinou pelo deferimento da conversão em pecúnia, “desde que verificada a disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa, em observância ao artigo 15 da Resolução nº 129/2013/TCE-RO” (Despacho 0480361).

3. A Instrução Processual nº 192/2022-SEGESP asseverou que, “diante da vigência da Lei Complementar Federal n. 173, de 27.5.2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), alterou a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e deu outras providências, foi instituída a proibição para que o tempo de serviço do servidor público, no interstício da data de publicação da referida lei, ocorrida em 28.5.2020, até 31.12.2021, não seja contado para fins de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmios e outros mecanismos equivalentes, nos termos do disposto no art. 8º, inciso IX”. Assim, “na apuração do tempo de serviço do derradeiro quinquênio da requerente, entende-se que houve interrupção da contagem do tempo para o período aquisitivo, a partir de 28.5.2020, conforme LC 173/2020 que proibiu a contagem do tempo para diversos fins, inclusive de licença-prêmio, tendo sido a recontagem retomada a partir de 1º.1.2022.”

4. Ao final, a SEGESP opinou favoravelmente ao deferimento do requerimento, aduzindo que “para concessão do benefício pleiteado, deve ser considerado como 2º quinquênio os períodos de **7.2.2016 a 27.5.2020 e de 1º.1.2022 a 10.09.2022**, sendo que o dia 11.09.2022 passa a ser estabelecido como a nova data inicial para fins de aquisição da licença referente ao próximo quinquênio”.

5. A Divisão de Administração de Pessoal - DIAP elaborou o Demonstrativo de Cálculos nº 1/2023/DIAP (ID 0484962), com vistas à análise e deliberação quanto a conversão da licença-prêmio por assiduidade em pecúnia.

6. A Secretaria-Geral de Administração – SGA, por meio do Despacho nº 0485042/2023/SGA, afirmou que “até a data de prolação do presente despacho não foi publicada a Lei Orçamentária Anual de 2023, todavia, foi projetado, para o exercício em referência, o montante de **R\$ 83.300.000,00 (oitenta e três milhões trezentos mil reais)** para o elemento de despesa 3.1.90.11 (**Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil**), que consta do Projeto/Atividade 01.122.1265.2101 (REMUNERAR O PESSOAL ATIVO E OBRIGAÇÕES PATRONAIS), conforme se infere da minuta PLOA”.

7. Ademais, “no tocante à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, tendo em vista que a despesa corresponde ao exercício de 2023, registro que está contemplada na proposta da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2023, Projeto/Atividade 01.122.1265.2101, elemento de despesa 3.1.90.11, na Lei de Diretrizes Orçamentárias ([Lei nº 5.403, de 18 de julho de 2022](#), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 38.1, de 21 de julho de 2022) e no Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019). Evidencie-se que, apesar da proposta da LOA 2023 já ter sido aprovada na Assembleia Legislativa do Estado (Projeto de Lei 1696/2022), em 14 de dezembro de 2022, ainda se encontra sob o rito procedimental para formalização da lei.”

8. Por fim, a SGA afirma que a declaração a que atine o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal não foi realizada no Despacho de ID [0485042](#), sendo este restrito ao estudo de compatibilidade com a proposta de Lei Orçamentária Anual, já aprovada pela Assembleia, mas pendente de sanção e publicação. Dessa forma, o deferimento do pleito está condicionado à declaração “de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, ainda não realizada em razão da pendência de sanção e publicação da LOA, o que provavelmente ocorrerá no interstício entre a prolação da Decisão Monocrática pela Presidência e a vinda dos autos à SGA para providências atinentes ao adimplemento, na oportunidade - deferido o pleito - serão carreados aos autos o Relatório Atualizado de Execução Orçamentária e a Declaração”.

9. É o relatório.

10. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior¹ preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei”.

11. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício”, segundo a doutrina de Joseane Aparecida Correa².

12. Nesse sentido, o art. 127 da Lei Complementar n. 93/93 dispõe que o membro do Ministério Público, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício, fará jus a licença-prêmio de 03 (três) meses, com vencimentos e demais vantagens do cargo.

13. A aplicação da referida lei ao membro do Ministério Público de Contas está prevista no art. 83, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, o qual dispõe:

Art. 83. Ao Ministério Público de Contas aplica-se, subsidiariamente, a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado, no tocante a direitos, garantias, prerrogativas, vedações, remuneração, regime disciplinar e a forma de investidura no cargo inicial da carreira, aplicando-se a seus membros as disposições referentes ao cargo de Procurador de Justiça, previstas na Lei Complementar nº 337, de

¹ CRETILLA JÚNIOR, José. **Direito Administrativo Brasileiro**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504.

² CORREA, Joseane Aparecida. **Licença-prêmio e direito adquirido**. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108.

1º de fevereiro de 2006, e suas alterações, inclusive no que concerne ao exercício das funções de Procurador-Geral e de Corregedor-Geral. (Redação dada pela Lei Complementar nº.799/14).

14. Pois bem. Infere-se dos autos que o interessado faz jus à licença por assiduidade na forma pleiteada. A propósito, inexistente controvérsia sobre o ponto, tanto que a SGA se manifestou nesse sentido (ID 0484033), cujos fundamentos há por bem trazer à colação:

[...]

Consta nos assentamentos funcionais do Procurador Geral o seguinte tempo de serviço como membro do MPC:

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: período compreendido entre 7.2.2011 a 27.12.2022 (data da instrução), perfazendo o total de 4.342 dias de efetivo serviço, ou seja, 11 anos, 10 meses e 27 dias.

Do exposto, verifica-se um total de 4.342 dias de efetivo serviço, ou seja, 11 anos, 10 meses e 27 dias de efetivo exercício prestado ininterruptamente ao Estado de Rondônia, no cargo de Procurador do Ministério Público de Contas.

Do levantamento realizado nos assentamentos funcionais do requerente constam as seguintes informações referente à licença prêmio anterior.

a) 1º Quinquênio - Período aquisitivo de 7.2.2011 a 6.02.2016 - Processo PCE nº 2330/2016/TCE-RO: Convertem 3 (três) meses em pecúnia, pagos na folha de pagamento de agosto de 2016.

Desta forma, para a concessão do benefício aqui pleiteado, **seria** considerado o 2º quinquênio, **referente ao período de 7.2.2016 a 6.02.2021** perfazendo o total de 5 (cinco) anos necessários ao usufruto da licença requerida.

Contudo, diante da vigência da Lei Complementar Federal n. 173, de 27.5.2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências, foi instituída a proibição para que o tempo de serviço do servidor público, no interstício da data de publicação da referida lei, ocorrida em **28.5.2020, até 31.12.2021**, não seja contado para fins de anuênios, triênios, quinquênios, licenças prêmio e outros mecanismos equivalentes, nos termos do disposto no art. 8º, inciso IX, abaixo transcrito:

Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Assim, na apuração do tempo de serviço do quinquênio do requerente, houve interrupção da contagem do tempo para o período aquisitivo, a partir de 28.5.2020, conforme disposto na LC 173/2020, que proibiu a contagem do tempo para diversos fins, inclusive de licença prêmio, retomada a contagem a partir de 1º.1.2022.

Neste sentido, para concessão do benefício pleiteado, deve ser considerado como 2º quinquênio os períodos de **7.2.2016 a 27.5.2020 e de 1º.1.2022 a 10.09.2022**, sendo que o dia 11.09.2022 passa a ser estabelecido como a nova data inicial para fins de aquisição da licença referente ao próximo quinquênio.

15. Passo a examinar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio que o interessado tem direito, conforme solicitado no Ofício nº 195/2022-GPGMPC (ID 0480019).

16. De acordo a Lei Complementar n. 1.023/19 – *Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências*:

Art. 11. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmio não gozadas, ainda que não estejam acumuladas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

17. Todavia, o próprio Conselho Superior de Administração - CSA decidiu, por unanimidade de votos, por intermédio da Decisão n. 34/2012 (proc. n. 4542/2012), dispensar a sua anuência para a conversão que se trata, da seguinte forma:

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

18. Portanto, por força de deliberação do CSA, resta evidente a legitimidade da Presidência para deliberar acerca da conversão em pecúnia da licença-prêmio em questão.

19. Por fim, cabe salientar que o STJ possui entendimento consolidado no sentido de que as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, dada a sua natureza indenizatória e temporária, devem ser excluídas da contabilização das despesas com pessoal, para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).

20. Trata-se, em outros termos, de indenização temporária - que não configura acréscimo patrimonial do Procurador, tanto que não se sujeitam à incidência de imposto de renda (Súmula n. 136/STJ) - devida pela Administração em função dos ganhos por ela obtidos com o aproveitamento da energia de trabalho de um servidor que, no exercício regular de um direito (à licença-prêmio), poderia ter se afastado temporariamente das suas funções, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo.

21. Diante do exposto, **decido**:

I - Deferir a conversão em pecúnia de 3 (três) meses, relativamente ao 2º quinquênio (período de 07.02.2016 a 27.05.2020 e o período de 1º.1 a 10.09.2022), da licença-prêmio por assiduidade que o Procurador Geral do Ministério Público de Contas **Adilson Moreira de Medeiros** tem direito, nos termos do art. 127 da Lei Complementar n. 93/93, art. 15 da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 – CSA e do art. 11 da Lei Complementar n. 1.023/19;

II - Determinar à Secretaria-Geral de Administração – SGA que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, arquive o feito; e

III - Determinar à Secretaria Executiva desta Presidência que proceda à publicação desta Decisão, à ciência ao interessado, bem como a remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para que adote as providências cabíveis ao cumprimento dos itens acima.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 09 de janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente em exercício
Matrícula 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 007174/2022
INTERESSADO: Valdenor Moreira Barros
ASSUNTO: Fruição de licença-prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0003/2023-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. NÃO INCIDÊNCIA DA LRF. DEFERIMENTO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS.

1. Não sendo possível o gozo da licença-prêmio, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.

2. Ante a previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, aliada à autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como constatada a disponibilidade orçamentária e financeira, se mostra viável a conversão da licença-prêmio em pecúnia.

3. À luz da jurisprudência consolidada no STJ, as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, face a sua natureza indenizatória, devem ser excluídas da contabilização da despesa total com pessoal para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (precedentes: AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).

01. O servidor **Valdenor Moreira Barros**, Auditor de Controle Externo, atualmente desempenhando suas atividades no cargo de Assessor Técnico do Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, requer a concessão de licença-prêmio referente ao período aquisitivo de 2016/2021 para fruição no período de 19/01/2023 a 18/04/2023.

02. Em razão da imperiosa necessidade dos serviços, o eminente Conselheiro indeferiu o pedido de gozo da licença e, na oportunidade, sugeriu a sua conversão em pecúnia.

03. Submetido o feito à instrução, a SEGESP se manifestou conclusivamente pelo indeferimento do pedido, com o seguinte fundamento:

Do exposto, esta Segesp entende que o servidor interessado Valdenor Moreira de Barros, ainda não faz jus ao benefício ora pleiteado, tendo em vista a interrupção da contagem de tempo conforme LC 173/2020, e que o período relativo ao 5º quinquênio se aperfeiçoará em breve, na data de 05.1.2023.

Assim, esta Secretaria de Gestão de Pessoas constata a possibilidade de reconhecer o direito ao gozo de licença prêmio, a partir de 05.01.2023, em razão do atendimento ao requisito legal que exige o tempo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício ininterrupto no referido cargo, superada a interrupção da apuração do tempo de serviço estabelecida na Lei Complementar nº 173/2020. A partir da data destacada, caso deferido, poderá ser processada a eventual pecúnia na folha de pagamento ordinária de Janeiro/2023.

04. Por seu turno, a SGA corroborou o entendimento da SEGESP pelo indeferimento do pleito, pois o servidor somente implementará o requisito temporal para fazer jus ao benefício no início do ano de 2023. Contudo, a SGA atestou a regularidade do cálculo elaborado pela DIAP (ID 0476356). Ao final, fez algumas ressalvas acerca da adequação orçamentária e financeira da despesa proveniente da conversão em pecúnia, como segue:

Urge frisar, derradeiramente, que, em que pese no presente momento haja disponibilidade orçamentária e financeira para pagamento da pecúnia, considerando que o adimplemento da indenização está condicionado ao deferimento da conversão da licença-prêmio, deste modo, futuramente, há de se fazer nova avaliação quanto à disponibilidade orçamentária e financeira para efetivação do pagamento.

05. Consoante os apontamentos instrutórios, o quadro fático revelou com nitidez que o período aquisitivo do 5º quinquênio (2016/2021), em estrita observância a LC nº 173/2020, restou suspenso de 28/05/2020 até 31/12/2021, somente voltando a fluir em 01/01/2022, e se aperfeiçoando, no caso posto, em 05/01/2023.

06. Assim sendo, por economia processual, está Presidência proferiu o Despacho (ID 0479433) diferindo o exame da presente solicitação até o dia do possível implemento do pressuposto temporal para a fruição do benefício.

07. Em nova manifestação o Conselheiro Edilson de Sousa Silva (ID 0484304) indeferiu o pedido de gozo da licença-prêmio e sugeriu a sua conversão em pecúnia, nos seguintes termos:

Cuida-se de expediente oriundo da Secretaria de Gestão de Pessoas - Segesp, despacho (ID 0482490), cujo objeto é emissão de nova manifestação quanto ao pedido do servidor Valdenor Moreira Barros (ID 0471860), matrícula 282, Auditor de Controle Externo, ocupante do cargo de Assessor Técnico, lotado neste gabinete, de usufruto de licença prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio 2016/2021, cuja aquisição do direito se dará em 5.1.2023, no período de 19.01.2023 a 18.04.2023. Alternativamente, em caso de impossibilidade de fruição, requer a conversão em pecúnia. Diante da manutenção do interesse do servidor, bem como da imperiosa necessidade do serviço, considerando as atividades em execução e a serem executadas pelo servidor e, especialmente, para o fim de evitar a sobrecarga de trabalho neste gabinete, INDEFIRO o pedido de gozo de Licença-Prêmio por assiduidade ora formulado. Assim sendo, sugiro a sua conversão em pecúnia, respeitando-se a disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos do artigo 15 da Resolução nº 128/2013/TCE-RO.

08. É o relatório.

09. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei”.

10. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício”, segundo a doutrina de Joseane Aparecida Correa .

11. Nesse sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92 dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

12. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício, in verbis:

Art. 125. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;*
- II - afastar-se do cargo em virtude de:*
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;*
 - b) licença para tratar de interesses particulares;*
 - c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;*
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.*

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

13. Ademais, a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, no seu art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu §1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

14. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 do mencionado normativo, tem-se o seguinte:

Art. 15. Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

15. Pois bem. Infere-se dos autos que o interessado faz jus à licença por assiduidade na forma pleiteada, tanto que a SEGESP (ID 0474626) reconheceu o direito ao gozo de licença prêmio, a partir de 05.01.2023, em razão do atendimento ao requisito legal que exige o tempo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício ininterrupto no referido cargo, superada a interrupção da apuração do tempo de serviço estabelecida na Lei Complementar nº 173/2020. A partir da data destacada, caso deferido, poderá ser processada a eventual pecúnia na folha de pagamento ordinária de Janeiro/2023.

16. Sendo assim, passo a examinar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio que o interessado tem direito.

17. De acordo a Lei Complementar n. 1.023/19 – Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências:

Art. 11. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas, ainda que não estejam acumuladas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

18. Todavia, o próprio Conselho Superior de Administração - CSA decidiu, por unanimidade de votos, por intermédio da Decisão n. 34/2012 (proc. n. 4542/2012), dispensar a sua anuência para a conversão que se trata, da seguinte forma:

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e
II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

19. Portanto, por força de deliberação do CSA, resta evidente a legitimidade da Presidência para deliberar acerca da conversão em pecúnia da licença-prêmio em questão.

20. Por oportuno, cabe salientar que o STJ possui entendimento consolidado no sentido de que as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, dada a sua natureza indenizatória e temporária, devem ser excluídas da contabilização das despesas com pessoal, para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).

21. Trata-se, em outros termos, de indenização temporária - que não configura acréscimo patrimonial do servidor, tanto que não se sujeitam à incidência de imposto de renda (Súmula n. 136/STJ) - devida pela Administração em função dos ganhos por ela obtidos com o aproveitamento da energia de trabalho de um servidor que, no exercício regular de um direito (à licença-prêmio), poderia ter se afastado temporariamente das suas funções, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo.

22. Ante o exposto, não havendo qualquer óbice jurídico-material acerca do direito à licença-prêmio requerida, bem como a sua conversão em pecúnia, **decido:**

I - Deferir a conversão em pecúnia de 3 (três) meses, relativamente ao 5º quinquênio (períodos de 03.6.2016 a 27.5.2020 e de 1º.1.2022 a 05.1.2023.), da licença-prêmio por assiduidade que o servidor Valdenor Moreira Barros tem direito, nos termos do arts. 9º e 15 da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 – CSA e do art. 11 da Lei Complementar n. 1.023/19;

II - Determinar à Secretaria-Geral de Administração – SGA que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, arquite o feito; e

III - Determinar à Secretaria Executiva desta Presidência que proceda à publicação desta Decisão, à ciência ao interessado, bem como a remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para que adote as providências cabíveis ao cumprimento dos itens acima.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 09 de janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro Presidente em exercício
 Matrícula 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:05997/17 (PACED)

INTERESSADA:Edilaine Siqueira Pereira Resende

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão n. AC1-TC 001030/17, proferido no processo (principal) nº 00701/14

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra – Presidente em exercício

DM 0002/2023-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Edilaine Siqueira Pereira Resende**, do item II do Acórdão AC1-TC 01030/17^[1], prolatado no Processo nº 00701/14, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0469/2022-DEAD (ID nº 1319245), anunciou que, em consulta ao Sitafe, verificou-se que, “o parcelamento n. 20180101900002, referente à CDA n. 20180200003289, em nome da Senhora Edilaine Siqueira Pereira Resende, encontra-se integralmente pago, conforme documentação acostada sob o ID 1319166”.

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa) por força da referida decisão colegiada, por parte da interessada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor da senhora **Edilaine Siqueira Pereira Resende**, quanto à multa cominada no **item II do Acórdão AC1-TC 01030/17**, exarado no Processo n. 00701/14, nos termos do art. 34 do RI/TCE e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que se publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique a interessada e a PGM de Campo Novo de Rondônia, prosseguindo com o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1319196.

Gabinete da Presidência, 9 de janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Presidente em exercício

Matrícula 456

[1] ID 531681

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

SEI/TCERO - 0486177 - Decisão SGA

https://sei.tce.ro.tc.br/sci/controlador.php?acao=documento_imprimir...



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Decisão SGA nº 6/2023/SGA

PROCESSO	005947/2022
INTERESSADOS	DEMÉTRIUS CHAVES LEVINO DE OLIVEIRA
REPERCUSSÃO ECONÔMICA	R\$ 3.036,00 (três mil trinta e seis reais)
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO, ADIMPLENTO HORAS-AULA. MINISTRAÇÃO NO CURSO "REDESENHO DE PROCESSOS DE TRABALHO COM A NOTAÇÃO BPMN 2.0 E A FERRAMENTA BIZAGI". INSTRUTOR INTERNOS. PARECER FAVORÁVEL CAAD. DEFERIMENTO.

1. Versam os presentes os autos da análise de pagamento de horas aulas do servidor **Demétrius Chaves Levino de Oliveira**, cadastro nº 361, Auditor de Controle Externo/Coordenador da unidade Especializada de Informações Estratégicas - CECEX-10, como docente no curso "**Redesenho de processos de trabalho com a notação BPMN 2.0 e a ferramenta BIZAGI**", realizado nos dias 16 a 18 de Novembro de 2022, na modalidade presencial, na sala de aula da multifuncional e no Laboratório de Informática na sede da Escola Superior de Contas, no período vespertino, das 14:00h às 18:00h, com 12 horas-aula de carga horária total, em consonância ao Projeto Pedagógico (Id. 0462883), e em conformidade a Resolução nº 333/2020/TCE-RO.

3. A formação aconteceu na **modalidade presencial**, com carga horária de 12 horas-aula, conforme detalhado no Projeto Pedagógico (ID 0454925), e em consonância com o estabelecido na Resolução nº 333/2020/TCE-RO.

5. Com efeito, a ESCON juntou aos autos o cálculo das horas-aula ministradas:

REDESENHO DE PROCESSOS DE TRABALHO COM A NOTAÇÃO BPMN 2.0 E A FERRAMENTA BIZAGI				
DOCENTE	TITULAÇÃO	CARGA HORÁRIA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Demétrius Chaves Levino de Oliveira	Especialista	12 horas/aula	R\$ 253,00	R\$ 3.036,00

7. A Diretoria Geral da Escola Superior de Contas, carrou ao feito a análise dos controles de frequência (0476259), documentos que comprovam a presença dos participantes, conforme exige a Resolução nº 333/2020/TCE-RO, que regulamenta a gratificação por atividade docente no âmbito

deste Tribunal de Contas.

9. Ademais, como já demonstrado os autos foram instruídos com o cálculo das horas aulas no Relatório Pedagógico (0477138), cujo valor devido ao servidore (especialista) pelas 12 horas-aula ministradas é de R\$ 3.036,00 (três mil trinta e seis reais), nos termos dos artigos 25 e 28 da Resolução nº 333/2020/TCE-RO, discriminando os valores e a quantidade das horas/aulas, os procedimentos para pagamento e os critérios de seleção na atividade de docência no âmbito do Tribunal de Contas.

12. Considerando que o curso ministrado atendeu ao seu propósito, alcançou os objetivos gerais e específicos definidos e, com êxito, cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico do Curso (ID 0454925), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios.

14. Por meio do Parecer Técnico 368 (0481352), a CAAD concluiu "*pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta, que o pagamento de horas aulas relativo à essa atividade de ação pedagógica seja realizado, devendo antes serem providenciadas as Ordens Bancárias Externas, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, artigo 25 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito.*"

15. É o relatório.

17. **Decido.**

19. Conforme relatado, do Projeto Pedagógico elaborado pela Escola Superior de Contas e do Relatório Final produzido, infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, em conjunto com os ministrantes mencionados da ação pedagógica, cumprindo o disposto no artigo 12, inciso II, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte.

21. À luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

- a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12º da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, inciso II, qual seja, instrutor em ação de educacional;
- b) a instrutoria em comento **não** se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o art. 22 da Resolução;
- c) o instrutor possui nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução (ID 0463532);
- d) por fim, a participação do professor na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada; é o que se extrai do Relatório ESCon DSEP (ID 0477138)

23. Urge registrar que até a data de prolação do presente despacho não foi publicada a Lei Orçamentária Anual de 2023, todavia, foi projetado, para o exercício em referência, o montante de **R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais)** para o elemento de despesa 3.3.90.36 (Outros Serviços Terceiros-Pessoa Física), que consta do Projeto/Atividade 01.128.1266.2916 (CAPACITAR E APERFEIÇOAR O CAPITAL HUMANO DO TRIBUNAL DE CONTAS E DOS JURISDICIONADOS), conforme se infere da minuta PLOA[1].

26. Assim, no tocante à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, tendo em vista que a despesa corresponde ao exercício de 2023, registro que está contemplada na proposta da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2023, Projeto/Atividade 01.128.1266.2916, elemento de despesa 3.3.90.36, na Lei de Diretrizes Orçamentárias ([Lei nº 5.403, de 18 de julho de 2022](#), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 38.1, de 21 de julho de 2022) e no Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019).

SEI/TCERO - 0486177 - Decisão SGA

https://sei.tce.ro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir...

29. Evidencie-se que, apesar da proposta da LOA 2023 já ter sido aprovada na Assembleia Legislativa do Estado (Projeto de Lei 1696/2022), em 14 de dezembro de 2022, ainda se encontra sob o rito procedimental para formalização da lei.

32. Em tempo, urge necessário **ESCLARECER** que a declaração a que atine o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal **não foi realizada**, sendo este restrito ao estudo de compatibilidade com a **PROPOSTA** de Lei Orçamentária Anual. Desta feita, o deferimento do pleito não encontra qualquer óbice jurídico-material, entretanto, o adimplemento está condicionado à declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, **ainda não realizada em razão da pendência de sanção e publicação da LOA, o que deverá ocorrer antes da efetivação do pagamento (desde que haja disponibilidade orçamentária).**

35. Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso VI, alínea "g", da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022, **AUTORIZO** o pagamento da gratificação de horas aula ao servidor **Demétrius Chaves Levino de Oliveira**, cadastro nº 361, Auditor de Controle Externo/Coordenador da unidade Especializada de Informações Estratégicas - CECEX-10, **no importe de R\$ 3.036,00 (três mil trinta e seis reais)**, pela atuação como docente no curso "**Redesenho de processos de trabalho com a notação BPMN 2.0 e a ferramenta BIZAGI**", realizado nos dias 16 a 18 de Novembro de 2022, na modalidade presencial, na sala de aula da multifuncional e no Laboratório de Informática na sede da Escola Superior de Contas, no período vespertino, das 14:00h às 18:00h, com 12 horas-aula de carga horária total, em consonância ao Projeto Pedagógico (0462883), e em conformidade a Resolução nº 333/2020/TCE-RO e do Parecer Técnico 368 (0481352),

38. Por consequência, determino à:

I - **Assessoria desta SGA** para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência ao interessado;

II - **Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP**, para a adoção das medidas pertinentes ao registro e confecção de informações necessárias e o referido pagamento;

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

[1] <https://www.sepog.ro.gov.br/Conteudos/1140/minuta-da-loa-2023-3%C2%80-vers%C3%A3o> - acesso em 05.01.2023



Documento assinado eletronicamente por **CLEICE DE PONTES BERNARDO**, Secretária Geral, em 10/01/2023, às 11:47, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0486177** e o código CRC **1B329B86**.

Referência: Processo nº 005947/2022

SEI nº 0486177

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 6932119001

DECISÃO

Decisão SGA nº 2/2023/SGA

PROCESSO 002777/2022
INTERESSADA ELAINE PIACENTINI BETTANIN
REPERCUSSÃO ECONÔMICA
R\$ 6.072,00 (SEIS MIL E SETENTA E DOIS REAIS)

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO, ADIMPLEMENTO HORAS-AULA. MINISTRAÇÃO no curso "FORMAÇÃO BÁSICA PARA SECRETARIADO EXECUTIVO NO SETOR PÚBLICO - ASPECTOS TÉCNICOS E COMPORTAMENTAIS". INSTRUTOR EXTERNO. DEFERIMENTO.

Versam os presentes autos da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) da convidada Elaine Piacentini Bettanin, CPF nº 993.445.729-68, Secretária Administrativa do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, no curso intitulado "Formação básica para secretariado executivo no setor público - Aspectos Técnicos e Comportamentais", realizado na sede da ESCon nos dias 29 e 30 de Novembro e 01 de Dezembro de 2022, no período matutino e vespertino, com carga horária diária de 8h, totalizando ao final, 24 horas/aula, conforme estabelecido no Projeto Pedagógico 64 (ID 0459318), havendo alteração na data inicial do curso (Informação ESCon 40 - ID 0461074), e em consonância com o estabelecido na Resolução nº 333/2020/TCE-RO.

Conforme o Projeto Pedagógico elaborado pela Diretoria Setorial de Estudos e Pesquisas (DSEP), o curso foi desenvolvido para os servidores do Tribunal de Contas e Ministério Público do Estado de Rondônia que atuam em secretaria executiva e assessoria de autoridades, com o objetivo de aprimorar as competências técnicas e comportamentais dessas funções. Apresentada também no Projeto a abordagem temática e metodológica aplicada no curso, bem como toda a programação das aulas, e informações pessoais da docente comprovadas no Anexo Id. 0464185.

A Diretoria Geral da Escola Superior de Contas, carrou ao feito os controles de frequência (0479515), documentos que comprovam a presença dos participantes, conforme exige a Resolução nº 333/2020/TCE-RO, que regulamenta a gratificação por atividade docente no âmbito deste Tribunal de Contas.

Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas aulas no Relatório Pedagógico (0479247), cujo valor é R\$ 6.072,00 (seis mil setenta e dois reais), nos termos dos artigos 25 e 28 da Resolução nº 333/2020/TCE-RO, discriminando os valores e a quantidade das horas/aulas, os procedimentos para pagamento e os critérios de seleção na atividade de docência no âmbito do Tribunal de Contas.

Considerando que o curso ministrado atendeu ao seu propósito, alcançou os objetivos gerais e específicos definidos e, com êxito, cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico do Curso (ID 0459318), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios.

Por meio do Parecer Técnico 362 (0481233), a CAAD concluiu, "pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta, que o pagamento de horas aulas relativo à esta atividade de ação pedagógica seja realizado, devendo antes serem providenciadas as Ordens Bancárias Externas, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, artigo 25 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito".

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, do Projeto Pedagógico elaborado pela Escola Superior de Contas e do Relatório Final produzido, infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, em conjunto com os ministrantes mencionados da ação pedagógica, cumprindo o disposto no artigo 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte.

À luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

- a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12º da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, inciso I, qual seja, instrutor em ação de educacional;
- b) a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o art. 22 da Resolução;
- c) o instrutor possui nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução (ID 0464185);
- d) por fim, a participação do professor na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada; é o que se extrai do Relatório ESCon DSEP (0479247)

Urge registrar que até a data de prolação do presente despacho não foi publicada a Lei Orçamentária Anual de 2023, todavia, foi projetado, para o exercício em referência, o montante de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) para o elemento de despesa 3.3.90.36 (Outros Serviços Terceiros-Pessoa Física), que consta do Projeto/Atividade 01.128.1266.2916 (CAPACITAR E APERFEIÇOAR O CAPITAL HUMANO DO TRIBUNAL DE CONTAS E DOS JURISDICIONADOS), conforme se infere da minuta PLOA¹.

Assim, no tocante à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, tendo em vista que a despesa corresponde ao exercício de 2023, registro que está contemplada na proposta da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2023, Projeto/Atividade 01.128.1266.2916, elemento de despesa 3.3.90.36, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 38.1, de 21 de julho de 2022) e no Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019).

Evidencie-se que, apesar da proposta da LOA 2023 já ter sido aprovada na Assembleia Legislativa do Estado (Projeto de Lei 1696/2022), em 14 de dezembro de 2022, ainda se encontra sob o rito procedimental para formalização da lei.

Em tempo, urge necessário ESCLARECER que a declaração a que atine o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal não foi realizada, sendo este restrito ao estudo de compatibilidade com a PROPOSTA de Lei Orçamentária Anual. Desta feita, o deferimento do pleito não encontra qualquer óbice jurídico-material,

entretanto, o adimplemento está condicionado à declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, ainda não realizada em razão da pendência de sanção e publicação da LOA, o que deverá ocorrer antes da efetivação do pagamento.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso VI, alínea "g", da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022, AUTORIZO o pagamento da gratificação de horas aula à convidada Elaine Piacentini Bettanin, CPF nº 993.445.729-68, Secretária Administrativa do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, no curso intitulado "Formação básica para secretariado executivo no setor público - Aspectos Técnicos e Comportamentais", realizado na sede da ESCon nos dias 29 e 30 de Novembro e 01 de Dezembro de 2022, no período matutino e vespertino, com carga horária diária de 8h, totalizando ao final, 24 horas/aula, nos termos do Relatório Pedagógico (0479247) e do Parecer Técnico n. 362 (0481233).

Por consequência, determino à (o):

I - Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência aos interessados;

II - Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao registro e confecção de informações necessárias ao referido pagamento, devendo posteriormente os autos serem remetidos ao Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

¹(<https://www.sepog.ro.gov.br/Conteudos/1140/minuta-da-loa-2023-3%C2%B0-vers%C3%A3o>)

DECISÃO

Decisão SGA nº 1/2023/SGA

PROCESSO 003714/2022
INTERESSADOS ÉRICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNÇÃO E EDMAR MOREIRA CAMATA
REPERCUSSÃO ECONÔMICA R\$ 632,50 (SEISCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)
R\$ 632,50 (SEISCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO, ADIMPLEMTO HORAS-AULA. MINISTRAÇÃO "3ª MESA REDONDA - MECANISMOS DE PREVENÇÃO: COMPONENTE TRANSPARÊNCIA". INSTRUTORES EXTERNOS. DEFERIMENTO.

Versam os presentes autos da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) da convidada Érica Cristina Claudino de Assunção, CPF sob nº 006.312.392-43, Advogada e Consultora de Implementação do Programa de Compliance e Integridade, e, Edmar Moreira Camata, CPF sob nº 085.598.757-00, Mestre em Ciência Ambiental (USP), especialista em Democracia Participativa (UFMG), atuando como instrutores na 3ª Mesa Redonda - Mecanismos de Prevenção: Componente Transparência no âmbito do Programa Nacional de Prevenção à Corrupção (PNPC) - 2022, realizada no dia 01 de dezembro de 2022, no horário das 09h30min às 12 horas, no auditório da sede da ESCon, na modalidade híbrida, com transmissão online pelo Canal do Youtube/ESCon, conforme apresentado no Projeto Pedagógico ESCON nº 77/2022/DSEP (ID 0467758), e em consonância com o estabelecido na Resolução nº 333/2020/TCE-RO.

Conforme o Projeto Pedagógico elaborado pela Diretoria Setorial de Estudos e Pesquisas (DSEP), o curso foi desenvolvido para os Membros e servidores do Tribunal de Contas, da Controladoria-Geral da União, Controladoria Geral do Estado de Rondônia e demais jurisdicionados municipais, com o intuito de discutir acerca da redução dos níveis de fraude e corrupção no Brasil a patamares similares aos de países desenvolvidos oferecido pelo sistema e-Prevenção que mapeou os riscos e as vulnerabilidades à ocorrência de fraude e corrupção, preparando as bases para implementação das melhores práticas de prevenção à corrupção. Apresentada também no Projeto a abordagem temática e metodológica do curso, a programação prevista para as aulas, e informações pessoais dos docentes comprovadas nos anexos (ID 0469470) (ID 0470955) (ID 0478062).

A Diretoria Geral da Escola Superior de Contas, carrou ao feito os controles de frequência (0477298), documentos que comprovam a presença dos participantes, conforme exige a Resolução nº 333/2020/TCE-RO, que regulamenta a gratificação por atividade docente no âmbito deste Tribunal de Contas.

Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas aulas no Relatório Pedagógico (0477450), cujo valor é R\$ 632,50 (seiscentos e trinta e dois reais, cinquenta centavos), para cada um, nos termos dos artigos 25 e 28 da Resolução nº 333/2020/TCE-RO, discriminando os valores e a quantidade das horas/aulas, os procedimentos para pagamento e os critérios de seleção na atividade de docência no âmbito do Tribunal de Contas.

Observa-se no Relatório ESCON que o moderador da mesa redonda, Doutor Francisco Lopes Fernandes Neto (Controlador Geral do Estado de Rondônia - CGE/RO) e o convidado Doutor Renato Pellegrini Morgado (Gerente de Programas da Transparência Internacional – Brasil - São Paulo/SP) desenvolveram a elencada atuação no evento sem finalidade remunerativa.

Considerando que o curso ministrado atendeu ao seu propósito, alcançou os objetivos gerais e específicos definidos e, com êxito, cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico do Curso (ID 0467758), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios.

Por meio do Parecer Técnico 349 (0479638), a CAAD concluiu, "pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta, que o pagamento de horas aulas relativo à esta atividade de ação pedagógica seja realizado, devendo antes serem providenciadas as Ordens Bancárias Externas, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, artigo 25 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito".

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, do Projeto Pedagógico elaborado pela Escola Superior de Contas e do Relatório Final produzido, infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, em conjunto com os ministrantes mencionados da ação pedagógica, cumprindo o disposto no artigo 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte.

À luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

- a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12º da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, inciso I, qual seja, instrutor em ação de educacional;
- b) a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o art. 22 da Resolução;
- c) o instrutor possui nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução (ID 0469470 e 0469470);
- d) por fim, a participação do professor na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada; é o que se extrai do Relatório ESCon DSEP (0477450)

Urge registrar que até a data de prolação do presente despacho não foi publicada a Lei Orçamentária Anual de 2023, todavia, foi projetado, para o exercício em referência, o montante de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) para o elemento de despesa 3.3.90.36 (Outros Serviços Terceiros-Pessoa Física), que consta do Projeto/Atividade 01.128.1266.2916 (CAPACITAR E APERFEIÇOAR O CAPITAL HUMANO DO TRIBUNAL DE CONTAS E DOS JURISDICIONADOS), conforme se infere da minuta PLOA'.

Assim, no tocante à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, tendo em vista que a despesa corresponde ao exercício de 2023, registro que está contemplada na proposta da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2023, Projeto/Atividade 01.128.1266.2916, elemento de despesa 3.3.90.36, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 38.1, de 21 de julho de 2022) e no Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019).

Evidencie-se que, apesar da proposta da LOA 2023 já ter sido aprovada na Assembleia Legislativa do Estado (Projeto de Lei 1696/2022), em 14 de dezembro de 2022, ainda se encontra sob o rito procedimental para formalização da lei.

Em tempo, urge necessário ESCLARECER que a declaração a que atine o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal não foi realizada, sendo este restrito ao estudo de compatibilidade com a PROPOSTA de Lei Orçamentária Anual. Desta feita, o deferimento do pleito não encontra qualquer óbice jurídico-material, entretanto, o adimplemento está condicionado à declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, ainda não realizada em razão da pendência de sanção e publicação da LOA, o que deverá ocorrer antes da efetivação do pagamento.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso VI, alínea "g", da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022, AUTORIZO o pagamento da gratificação de horas aula aos ministrantes convidados Érica Cristina Claudino de Assunção, CPF sob nº 006.312.392-43, Advogada e Consultora de Implementação do Programa de Compliance e Integridade, e, Edmar Moreira Camata, CPF sob nº 085.598.757-00, Mestre em Ciência Ambiental (USP), especialista em Democracia Participativa (UFMG), que atuaram como instrutores na 3ª Mesa Redonda - Mecanismos de Prevenção: Componente Transparência no âmbito do Programa Nacional de Prevenção à Corrupção (PNPC) - 2022, realizada no dia 01 de dezembro de 2022, no horário das 09h30min às 12 horas, no auditório da sede da ESCon, na modalidade híbrida, com transmissão online pelo Canal do Youtube/ESCon, totalizando 2h30min, nos termos do Relatório Pedagógico (0477450) e do Parecer Técnico n. 349 (0479638).

Por consequência, determino à (o):

I - Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência aos interessados;

II - Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao registro e confecção de informações necessárias ao referido pagamento, devendo posteriormente os autos serem remetidos ao Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração
[^https://www.sepog.ro.gov.br/Conteudos/1140/minuta-da-loa-2023-3%C2%B0-vers%C3%A3o](https://www.sepog.ro.gov.br/Conteudos/1140/minuta-da-loa-2023-3%C2%B0-vers%C3%A3o)

DECISÃO

SEI/TCERO - 0485537 - Decisão SGA

https://sei.tcero.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir...



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Decisão SGA nº 5/2023/SGA

PROCESSO	006597/2022
INTERESSADOS	Leonardo Emanuel M. Monteiro Mauro Consuelo S. de Sousa
REPERCUSSÃO ECONÔMICA	R\$ 2.024,00 (dois mil e vinte quatro reais) cada
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO, ADIMPLEMENTO HORAS-AULA. MINISTRAÇÃO NO CURSO " Planejamento e Elaboração de Plano de Ação ". INSTRUTORES INTERNOS. PARECER FAVORÁVEL CAAD. DEFERIMENTO.

1. Versam os presentes sobre o adimplemento de horas-aula aos servidores **Leonardo Emanuel M. Monteiro**, Auditor de Controle Externo, cadastro nº 237, **Mauro Consuelo S. de Sousa**, Auditor de Controle Externo, cadastro nº 407, que atuaram como instrutores da ação educacional, intitulada "**Planejamento e Elaboração de Plano de Ação**", dirigida aos gestores e servidores públicos da Secretaria Municipal de Educação de Jaru e da Secretaria Municipal de Educação de Ouro Preto do Oeste, devidamente designados e envolvidos na elaboração dos Planos de Ação decorrentes de Acórdãos do Tribunal de Contas, realizado na modalidade presencial.
2. A formação aconteceu na **modalidade presencial**, com carga horária de 16 horas em cada um dos Municípios, Jaru e Ouro Preto do Oeste, **totalizando 32 horas ministradas** pelos instrutores, sendo, a Formação I, nos dias 10 e 11 de novembro de 2022 e a Formação II, nos dias 21 e 22 de novembro de 2022, conforme detalhado no Projeto Pedagógico (ID 0479307), e em consonância com o estabelecido na Resolução nº 333/2020/TCE-RO.
3. Com efeito, a ESCON ressaltou que o agente público que exercer a função de instrutor interno não receberá pagamento de hora-aula se a ação educacional for realizada durante horário normal de funcionamento da administração pública, salvo se estiver no gozo de benefício que lhe faculte a ausência regular do serviço, portanto, procedeu à juntada de tabela que já conta com a minoração de carga horária decorrente do parágrafo único do artigo 30 da Resolução em questão:

SEI/TCERO - 0485537 - Decisão SGA

https://sei.tce.ro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir...

CURSO - ELABORAÇÃO DE PLANOS DE AÇÃO				
INSTRUTOR INTERNO	TITULAÇÃO	CARGA HORÁRIA	UNIDADE	TOTAL
Leonardo Emanuel M. Monteiro ¹	Especialista	08 horas-aula	R\$253,00	R\$ 2.024,00
Mauro Consuelo S. de Sousa ¹	Especialista	08 horas-aula	R\$253,00	R\$ 2.024,00

4. A Diretoria Geral da Escola Superior de Contas, carrou ao feito os controles de frequência (0479424 e 0480352), documentos que comprovam a presença dos participantes, conforme exige a Resolução nº 333/2020/TCE-RO, que regulamenta a gratificação por atividade docente no âmbito deste Tribunal de Contas.

5. Ademais, como já demonstrado os autos foram instruídos com o cálculo das horas aulas no Relatório Pedagógico (0478946), cujo valor devido aos servidores (especialistas) pelas 8 horas-aula ministradas fora do horário de expediente é de **R\$ 2.024,00 (dois mil vinte e quatro reais)**, nos termos dos artigos 25 e 28 da Resolução nº 333/2020/TCE-RO, discriminando os valores e a quantidade das horas/aulas, os procedimentos para pagamento e os critérios de seleção na atividade de docência no âmbito do Tribunal de Contas.

6. Considerando que o curso ministrado atendeu ao seu propósito, alcançou os objetivos gerais e específicos definidos e, com êxito, cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico do Curso (ID 0479307), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios.

7. Por meio do Parecer Técnico 370 (0481538), a CAAD concluiu, "pelas informações e documentos trazidos aos autos, **nada obsta**, que o pagamento de horas aulas relativo à essa atividade de ação pedagógica seja realizado, devendo antes serem providenciadas as Ordens Bancárias Externas, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, artigo 25 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito."

8. É o relatório.

9. **Decido.**

10. Conforme relatado, do Projeto Pedagógico elaborado pela Escola Superior de Contas e do Relatório Final produzido, infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, em conjunto com os ministrantes mencionados da ação pedagógica, cumprindo o disposto no artigo 12, inciso II, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte.

11. À luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

- a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12º da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, inciso II, qual seja, instrutor em ação de educacional;
- b) a instrutoria em comento **não** se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o art. 22 da Resolução;
- c) os instrutores possuem nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução (ID 0465665);
- d) por fim, a participação do professor na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada; é o que se extrai do Relatório ESCon DSEP (ID 0478946)

SEI/TCERO - 0485537 - Decisão SGA

https://sei.tce.ro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir...

12. Urge registrar que até a data de prolação do presente despacho não foi publicada a Lei Orçamentária Anual de 2023, todavia, foi projetado, para o exercício em referência, o montante de **R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais)** para o elemento de despesa 3.3.90.36 (Outros Serviços Terceiros-Pessoa Física), que consta do Projeto/Atividade 01.128.1266.2916 (CAPACITAR E APERFEIÇOAR O CAPITAL HUMANO DO TRIBUNAL DE CONTAS E DOS JURISDICIONADOS), conforme se infere da minuta PLOA[1].

14. Assim, no tocante à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, tendo em vista que a despesa corresponde ao exercício de 2023, registro que está contemplada na proposta da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2023, Projeto/Atividade 01.128.1266.2916, elemento de despesa 3.3.90.36, na Lei de Diretrizes Orçamentárias ([Lei nº 5.403, de 18 de julho de 2022](#), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 38.1, de 21 de julho de 2022) e no Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019).

16. Evidencie-se que, apesar da proposta da LOA 2023 já ter sido aprovada na Assembleia Legislativa do Estado (Projeto de Lei 1696/2022), em 14 de dezembro de 2022, ainda se encontra sob o rito procedimental para formalização da lei.

18. Em tempo, urge necessário **ESCLARECER** que a declaração a que atine o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal **não foi realizada**, sendo este restrito ao estudo de compatibilidade com a **PROPOSTA** de Lei Orçamentária Anual. Desta feita, o deferimento do pleito não encontra qualquer óbice jurídico-material, entretanto, o adimplemento está condicionado à declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, **ainda não realizada em razão da pendência de sanção e publicação da LOA, o que deverá ocorrer antes da efetivação do pagamento.**

20. Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso VI, alínea "g", da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022, **AUTORIZO** o pagamento da gratificação de horas aula aos servidores **Leonardo Emanuel M. Monteiro**, Auditor de Controle Externo, cadastro nº 237, **Mauro Consuelo S. de Sousa**, Auditor de Controle Externo, cadastro nº 407, que atuaram como instrutores da ação educacional, intitulada "**Planejamento e Elaboração de Plano de Ação**", realizada no formato **modalidade presencial**, com carga horária de 16 horas em cada um dos Municípios, Jarú e Ouro Preto do Oeste, **totalizando 32 horas ministradas** pelos instrutores (com a dedução referente ao artigo 30, parágrafo única da Resolução 333/2020/TCE-RO [2]), sendo, a Formação I, nos dias 10 e 11 de novembro de 2022 e a Formação II, nos dias 21 e 22 de novembro de 2022, nos termos do Relatório Pedagógico (0478946) e do Parecer Técnico 370 (0481538),

21. Por consequência, determino à:

I - **Assessoria desta SGA** para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência aos interessados;

II - **Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP**, para a adoção das medidas pertinentes ao registro e confecção de informações necessárias e o referido pagamento;

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

[1] <https://www.sepog.ro.gov.br/Conteudos/1140/minuta-da-loa-2023-3%C2%B0-vers%C3%A3o> - acesso em 05.01.2023

[2] Art. 30. Para efeito de pagamento de hora-aula, as ações educacionais deverão ocorrer, preferencialmente, fora do horário normal de expediente do instrutor interno.

Parágrafo único. O agente público que exercer a função de instrutor interno não receberá pagamento de hora-aula se a ação educacional for realizada durante horário normal de funcionamento da administração pública, salvo se estiver no gozo de benefício que lhe faculte a ausência regular do serviço.

SEI/TCERO - 0485537 - Decisão SGA

https://sei.tzero.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir...

Documento assinado eletronicamente por **CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral**, em 10/01/2023, às 11:47, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tzero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0485537** e o código CRC **6E341B68**.

Referência: Processo nº 006597/2022

SEI nº 0485537

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:
6932119001

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 1, de 2 de Janeiro de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) ALEXSANDRO PEREIRA TRINDADE, cadastro n. 526, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Contrato n. 33/2022/TCE-RO, cujo objeto é Renovação de licença do software Microsoft Visual Studio Enterprise, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, de acordo com as especificações técnicas contidas no Termo de Referência.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) EDNEY CARVALHO MONTEIRO, cadastro n. 990571, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 33/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006566/2022/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 04, de 10 de Janeiro de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor THIAGO JOSÉ DA SILVA GONZAGA, cadastro nº 560003, indicado para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 34/2022/TCE-RO, cujo objeto é Renovação de garantia e suporte com assistência técnica on site (Local) pelo prazo de 36 (Trinta e Seis) meses, para os equipamentos BladeSystem e seus módulos da marca HPe (Hewlett Packard Enterprise).

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor SIDNEI GARCIA LOPES, cadastro nº 990827, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 34/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005915/2022/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO N. 34/2022/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa DIGITAL WORK COMPUTER SERVICE EIRELI, inscrita sob o CNPJ n. 03.688.545/0001.20.

DO PROCESSO SEI - 005915/2022.

DO OBJETO - Renovação de garantia e suporte com assistência técnica on site (Local) pelo prazo de 36 (Trinta e Seis) meses, para os equipamentos BladeSystem e seus módulos da marca HPe (Hewlett Packard Enterprise), tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 34/2022/2022/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 005915/2022.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em 137.060,00 (cento e trinta e sete mil sessenta reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 02.001.01.122.2973 (GESTÃO DOS RECURSOS DE TI E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE) Elemento de Despesa: 3.3.90.40.02 (LOCAÇÃO DE SOWTWARE DE TIC) e Nota de Empenho 2022NE001826 (0484547).

DA VIGÊNCIA - 38 (trinta e oito) meses a contar da assinatura do presente Contrato.

DO FORO - Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINAM - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor DAVIDSON DAS NEVES MAGALHÃES, representante legal da empresa DIGITAL WORK COMPUTER SERVICE EIRELI.

DATA DA ASSINATURA - 02/01/2023.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato N. 34/2022/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa DIGITAL WORK COMPUTER SERVICE EIRELI, inscrita sob o CNPJ n. 03.688.545/0001.20.

DO PROCESSO SEI - 005915/2022.

DO OBJETO - Renovação de garantia e suporte com assistência técnica on site (Local) pelo prazo de 36 (Trinta e Seis) meses, para os equipamentos BladeSystem e seus módulos da marca HPe (Hewlett Packard Enterprise), tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 34/2022/2022/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 005915/2022.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em 137.060,00 (cento e trinta e sete mil sessenta reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 02.001.01.122.2973 (GESTÃO DOS RECURSOS DE TI E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE) Elemento de Despesa: 3.3.90.40.02 (LOCAÇÃO DE SOWTWARE DE TIC) e Nota de Empenho 2022NE001826 (0484547).

DA VIGÊNCIA - 38 (trinta e oito) meses a contar da assinatura do presente Contrato.

DO FORO - Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINAM - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor DAVIDSON DAS NEVES MAGALHÃES, representante legal da empresa DIGITAL WORK COMPUTER SERVICE EIRELI.

DATA DA ASSINATURA - 02/01/2023.

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO N. 33/2022/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 57.142.978/0001-05.

DO PROCESSO SEI - 006566/2022.

DO OBJETO - Renovação de licença do software Microsoft Visual Studio Enterprise, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, de acordo com as especificações técnicas contidas no Termo de Referência, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 34/2022TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 006566/2022.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 701.000,00 (setecentos e um mil reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme as seguintes Ação Programática: 01.126.1264.2973 (Gestão dos recursos de TI e Desenvolvimento de Software), elemento de despesa 33.90.40.02 (Locação de Software de Tic).

DA VIGÊNCIA - 36 (trinta e seis) meses a contar da data de assinatura do presente Contrato.

DO FORO - Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINAM - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor WALTER FERREIRA DA SILVA JUNIOR, representante legal da empresa BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 30/12/2022.

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

PROCESSO: SEI N. 000003/2023
INTERESSADO: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
ASSUNTO: SUSPENSÃO E REMARCAÇÃO DE FÉRIAS

DECISÃO N. 002/2023-CG

PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE FÉRIAS REGULAMENTARES. CONSELHEIRO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. COMPATIBILIDADE COM A ESCALA EM VIGOR. DEFERIMENTO.

1. Nos termos da Resolução n. 130/2013, compete à Corregedoria Geral o controle das férias dos membros, inclusive suas alterações, suspensões e remarcações.

2. Presentes os requisitos normativos - interesse do membro ou do Tribunal, em especial a necessidade do serviço, e compatibilidade com a escala em vigor -, é possível alterar as férias de Conselheiro, com a remarcação para período posterior.

1. Trata o presente feito de pedido de suspensão de férias do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, materializado no Memorando n. 1/2023/GCESS (ID 0484945).
2. Conforme consta no expediente inaugural, o e. Conselheiro pretende suspender os períodos correspondentes às suas férias referentes aos exercícios 2023-1 e 2023-2, marcadas, respectivamente, para gozo nos dias 09.01.2023 a 28.02.2023 e 30.01.2023 a 18.02.2023 (total de 40 dias), conforme informações contidas no SEI n. 04954/2022.
3. Tal medida é justificada em razão de excepcional necessidade do serviço deste Tribunal de Contas e de atividades previamente assumidas junto à ATRICON.
4. No ensejo, indicou as datas em que pretende ver remarcados os dias suspensos, a saber: 04/09 a 22/09/2023 (2023.1); e 23/10 a 11/11/2023 (2023.2).
5. Pois bem. De início, registro que, por se tratar de pedido cujo interessado direto é o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, titular do cargo de Corregedor-Geral deste Tribunal, não seria possível que o mesmo decidisse quanto às férias ora pleiteadas. Por este motivo, em substituição regimental, os autos vieram a mim direcionados para deliberação.
6. No que toca à alteração da escala de férias, tanto a Resolução n. 130/2013 quanto a Recomendação n. 13/12 permitem que haja mudança dos períodos indicados para gozo do benefício, exigindo, contudo, a observância de 2 (dois) requisitos cumulativos, quais sejam: i) o interesse do membro ou do Tribunal e ii) a compatibilidade com a escala de férias em vigor.
7. Quanto ao primeiro requisito, não há qualquer dúvida, haja vista que o requerimento tem fundamento no interesse desta Corte (necessidade do serviço).
8. Em relação à compatibilidade com a escala em vigor, verificou-se que não há coincidência com a fruição de férias de outros membros no novo período indicado, que impeça as atividades das Câmaras ou do Pleno, razão pela qual pertinente o deferimento do pedido.
9. Ante o exposto, defiro a suspensão e remarcação de 40 (quarenta) dias de férias do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, reagendando-os para gozo nos dias 04/09 a 22/09/2023 (2023.1); e 23/10 a 11/11/2023 (2023.2).
10. Informo, ainda, que por se tratar de período de férias agendado para os meses de setembro a novembro de 2023, deixa-se de indicar substituto neste momento, a fim de que seja possível a melhor gestão das substituições em data oportuna.
11. Por fim, determino à Assistência Administrativa que dê ciência do teor desta decisão ao interessado, à Presidência, à Secretaria de Processamento e Julgamento, à Secretaria de Gestão de Pessoas, para ciência em relação à alteração das férias, bem como, para que adotem as medidas/registros necessários.
12. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 09 de janeiro de 2023.

Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Corregedor-Geral em substituição regimental

ATOS

PROCESSO: SEI N. 000086/2023
INTERESSADO: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
ASSUNTO: SUSPENSÃO E REMARCAÇÃO DE FÉRIAS

DECISÃO N. 003/2023-CG

PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE FÉRIAS REGULAMENTARES. CONSELHEIRO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. COMPATIBILIDADE COM A ESCALA EM VIGOR. DEFERIMENTO.

1. Nos termos da Resolução n. 130/2013, compete à Corregedoria Geral o controle das férias dos membros, inclusive suas alterações, suspensões e remarcações.
 2. Presentes os requisitos normativos - interesse do membro ou do Tribunal, em especial a necessidade do serviço, e compatibilidade com a escala em vigor -, é possível alterar as férias de Conselheiro, com a remarcação para período posterior.
1. Trata o presente feito de pedido de suspensão de férias do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, materializado no Memorando nº 2/2023/GCVCS(ID 0485782).
 2. Conforme consta no expediente inaugural, o e. Conselheiro pretende suspender os períodos correspondentes às suas férias referentes aos exercícios 2023-1 e 2023-2, marcadas, respectivamente, para gozo nos dias 09.01.2023 a 28.02.2023 e 30.01.2023 a 18.02.2023 (total de 40 dias), conforme informações contidas no SEI n. 04954/2022.

3. Tal medida é justificada em razão de imperiosa necessidade do serviço deste Tribunal de Contas, inerente às atividades do Gabinete do Conselheiro requerente.
4. No ensejo, indicou as datas em que pretende ver remarcados os dias suspensos, a saber: 6.11 a 25.11.2023 (2023.1); e 27.11 a 16.12.2023 (2023.2).
5. Pois bem. Considerando que compete ao Corregedor-Geral deste Tribunal o controle de afastamentos dos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos, de acordo com o Regimento Interno e com a Resolução n. 130/2013, decido.
6. No que toca à alteração da escala de férias, tanto a Resolução n. 130/2013 quanto a Recomendação n. 13/12 permitem que haja mudança dos períodos indicados para gozo do benefício, exigindo, contudo, a observância de 2 (dois) requisitos cumulativos, quais sejam: i) o interesse do membro ou do Tribunal e ii) a compatibilidade com a escala de férias em vigor.
7. Quanto ao primeiro requisito, não há qualquer dúvida, haja vista que o requerimento tem fundamento no interesse desta Corte (necessidade do serviço).
8. Em relação à compatibilidade com a escala em vigor, verificou-se que não há coincidência com a fruição de férias de outros membros no novo período indicado, que impeça as atividades das Câmaras ou do Pleno, razão pela qual pertinente o deferimento do pedido.
9. Ante o exposto, defiro a suspensão e remarcação de 40 (quarenta) dias de férias do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, reagendando-os para gozo nos dias 6.11 a 25.11.2023 (2023.1); e 27.11 a 16.12.2023 (2023.2).
10. Informo, ainda, que por se tratar de período de férias agendado para os meses de novembro a dezembro de 2023, deixa-se de indicar substituto neste momento, a fim de que seja possível a melhor gestão das substituições em data oportuna.
11. Por fim, determino à Assistência Administrativa que dê ciência do teor desta decisão ao interessado, à Presidência, à Secretaria de Processamento e Julgamento, à Secretaria de Gestão de Pessoas, para ciência em relação à alteração das férias, bem como, para que adotem as medidas/registros necessários.
12. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 9 de janeiro de 2023.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral

ATOS

PROCESSO: SEI N. 007525/2022
INTERESSADO: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
ASSUNTO: SUSPENSÃO E REMARCAÇÃO DE FÉRIAS

DECISÃO N. 004/2023-CG

PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE FÉRIAS REGULAMENTARES. CONSELHEIRO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. COMPATIBILIDADE COM A ESCALA EM VIGOR. DEFERIMENTO.

1. Nos termos da Resolução n. 130/2013, compete à Corregedoria Geral o controle das férias dos membros, inclusive suas alterações, suspensões e remarcações.
2. Presentes os requisitos normativos - interesse do membro ou do Tribunal, em especial a necessidade do serviço, e compatibilidade com a escala em vigor -, é possível alterar as férias de Conselheiro, com a remarcação para período posterior.
1. Trata o presente feito de pedido de suspensão de férias do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, materializado no Memorando nº 231/2022/GCWCSC(ID 0475777).
2. Conforme consta no expediente inaugural, o e. Conselheiro pretende suspender o período correspondente às suas férias referentes ao exercício 2023-1, marcadas, respectivamente, para gozo nos dias 09.01.2023 a 28.02.2023 (total de 20 dias), conforme informações contidas no SEI n. 04954/2022.
3. Tal medida é justificada em razão de imperiosa necessidade do serviço deste Tribunal de Contas, já que, na condição de Vice-Presidente desta Corte, no período anteriormente apontado, o Conselheiro requerente estará, regimentalmente, substituindo o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto, que estará em fruição de férias no período de 09 a 18.01.2023.
4. No ensejo, indicou as datas em que pretende ver remarcados os dias suspensos, a saber: 6.11 a 25.11.2023 (2023.1).

5. Pois bem. Considerando que compete ao Corregedor-Geral deste Tribunal o controle de afastamentos dos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos, de acordo com o Regimento Interno e com a Resolução n. 130/2013, decido.
6. No que toca à alteração da escala de férias, tanto a Resolução n. 130/2013 quanto a Recomendação n. 13/12 permitem que haja mudança dos períodos indicados para gozo do benefício, exigindo, contudo, a observância de 2 (dois) requisitos cumulativos, quais sejam: i) o interesse do membro ou do Tribunal e ii) a compatibilidade com a escala de férias em vigor.
7. Quanto ao primeiro requisito, não há qualquer dúvida, haja vista que o requerimento tem fundamento no interesse desta Corte (necessidade do serviço).
8. Em relação à compatibilidade com a escala em vigor, verificou-se que não há coincidência com a fruição de férias de outros membros no novo período indicado, que impeça as atividades das Câmaras ou do Pleno, razão pela qual pertinente o deferimento do pedido.
9. Ante o exposto, defiro a suspensão e remarcação de 20 (vinte) dias de férias do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, reagendando-os para gozo nos dias 6.11 a 25.11.2023 (2023.1).
10. Informo, ainda, que por se tratar de período de férias agendado para o mês de novembro de 2023, deixa-se de indicar substituto neste momento, a fim de que seja possível a melhor gestão das substituições em data oportuna.
11. Por fim, determino à Assistência Administrativa que dê ciência do teor desta decisão ao interessado, à Presidência, à Secretaria de Processamento e Julgamento, à Secretaria de Gestão de Pessoas, para ciência em relação à alteração das férias, bem como, para que adotem as medidas/registros necessários.
12. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral
